



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

PROCESSO:	06567/17 - TCERO
UNIDADE:	Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE
INTERESSADO:	Poder Judiciário do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de empresa na prestação de serviços de informática (Processos Administrativos n ^{os} 60/2011 e 99/2012).
RESPONSÁVEIS:	Josafá Lopes Bezerra, CPF n. 606.846.234-04, Ex-Diretor Geral do SAAE; Emerson Santos Cioffi, CPF n. 730.408.492-72, Ex-Pregoeiro Municipal; Everson Abymael Francisco, CPF n. 730.408.949-00, Ex-Pregoeiro Municipal; Washington Luis Sarrat Santos, CPF n. 583.863.602-59, Ex-Servidor Municipal; Empresa MWX Empreendimentos Ltda., CNPJ n. 10.586.169/0001-29, Pessoa Jurídica. Marcelo Novaes Marinho, CPF n. 000.995.857-66; Representante Legal da Empresa MXM Empreendimentos Ltda.; Adriana Rame dos Santos Lima, CPF n. 592.317.342-53, Representante Legal da Empresa MXM Empreendimentos Ltda.; Valdir de Araújo Coelho, CPF n. 022.542.803-25, Auditor Geral.
ADVOGADOS:	Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n ^o 1225; José Oliveira de Andrade, Defensor Público.
VRF:	R\$ 296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais).
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de **Tomada de Contas Especial –TCE**, oriunda do processo n. 2383/17, convertida conforme Acórdão AC2-TC 00872/17, referente a Inspeção Especial - Processos Administrativos n^{os} 60/2011 e 99/2012 - que trata de possíveis irregularidades em licitações e execução de despesas realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE com a empresa MWX Empreendimentos Ltda., referente a prestação de serviços de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O processo originário (2383/17)¹ trata de Auditoria e Inspeção, subcategoria Inspeção Especial, suscitado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, por meio do Ofício n. 1176/2017 (ID 424989 do processo 2383/17) com o fito de responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa do Senhor Josafá Lopes Bezerra, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela direção do SAAE e de outros agentes citados nos autos do processo judicial n. 0000993-556.2016.8.22.0014, protocolizado nesta Corte de Contas por meio do Documento n. 03765/17.

3. A Unidade Técnica emitiu relatório inicial (ID 466134), onde verificou a existência de possível dano, decorrente de irregularidades verificadas na prestação de serviços de informática, no período de 2011 a 2016, com o valor de R\$ 296.030,00 (duzentos e noventa e seis mil e trinta reais) e conclui o seguinte:

(...)

3. CONCLUSÃO

132. Diante do exposto, consoante as irregularidades ocorridas tanto na licitação como no pagamento das despesas referente aos serviços de informática contratados pelo SAAE junto à empresa MWX EMPREENDIMENTOS LTDA, o Corpo Técnico dessa Secretaria Regional de Controle Externo entende que existem graves irregularidades que maculam a licitação e a liquidação dos pagamentos efetuados pelo SAAE à mencionada empresa para a prestação de serviços de informática realizados por intermédio dos Processos Administrativos nos 60/2011 e 99/2012.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

133. Por todo o exposto, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator PAULO CURI NETO as seguintes propostas para o deslinde destes autos:

I-Determinar a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), face à existência de sérios indícios de dano ao erário, conforme previsto no art. 44 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 154/1996(Lei Orgânica do TCE/RO) e do art. 14, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO);

II-Determinar, em ato contínuo, a expedição dos Despachos de Definição de Responsabilidade (DDR) dos agentes públicos arrolados como responsáveis pelas irregularidades descritas nos itens 2.1.1.5(i) e (ii), 2.1.2.5 (i) e 2.1.3.5(i), sendo em seguida também determinado a expedição

¹ Tratam os autos de solicitação da MMª Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva, da 1ª Vara Criminal, Comarca de Vilhena, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (TJ/RO), solicitando a esta Secretaria Regional respostas às dúvidas suscitadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), sobre supostas irregularidades administrativas nos Processos nos 60/2011 e 99/2012, os quais foram deflagrados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena (SAAE) para contratar prestação de serviços de informática da empresa MWX Empreendimentos Ltda., nos exercícios de 2011 a 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

dos competentes Mandados de Citação, de modo que possam os agentes optar entre recolher a quantia lhes imputada ou apresentar as suas razões de justificativas e a respectiva documentação probante de suas alegações, propiciando-lhes o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, estabelecendo assim o devido processo legal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 12, incisos I a II, da LCE nº 154/96c/c art. 19, incisos I a III, RITCE-RO;

III- Em momento oportuno, a juízo do relator, levar ao conhecimento do Poder Judiciário, os achados da auditoria que constam desse relatório, para conhecimento e continuidade das medidas judiciais cabíveis;

IV- Determinar ao senhor Arijuan Cavalcante dos Santos, atual Diretor do SAAE de Vilhena, as medidas administrativas tendentes a estabelecer o controle interno daquela autarquia municipal e, em seguida, realizar concurso público visando estruturá-lo, propiciando assim independência, autonomia e efetividade no controle da gestão daquela entidade, balizando-se pelo disposto na Decisão Normativa 2/2016 de 18/02/2016 dessa Corte de Contas, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

134.E considerando que é prática recorrente em análise aos processos administrativos da gestão do SAAE a constatação de inobservância à independência e autonomia do controle interno para fazer valer as suas próprias decisões, buscando o fortalecimento dos controles, sugere-se, com a devida permissão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que avalie a possibilidade de deflagrar fiscalização por meio das técnicas e procedimentos de auditoria na forma do Manual de Auditoria do TCE/RO, visando verificar a aderência dos Sistemas de Controle Interno (SCI) aos princípios e normas vigentes de controle, em todos os municípios do Estado de Rondônia, conforme previsto na Decisão Normativa nº 2/2016 de 18/02/2016.

5- RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR DO SAAE

135.Considerando as irregularidades observadas nestes autos, com possível ocorrência de dano aos cofres do SAAE, o Corpo Técnico dessa Corte de Contas recomenda ao atual Diretor da Autarquia, senhor Arijuan Cavalcante dos Santos, as seguintes medidas:

5.1 designar a figura do fiscal do contrato para acompanhar e fiscalizar os contratos de prestadores de serviço junto aquela entidade, bem como nomear Comissão de Recebimento para atestar por meio da conferência in loco a efetiva entrega de bens, produtos e serviços, evitando que isso seja feito apenas de modo formal (análise da Nota Fiscal), sob pena de configurar a liquidação irregular das despesas e, em consequência disso, o ressarcimento dos valores imputados aos agentes públicos responsáveis por esses atos irregulares.

5.2 observar o princípio da Segregação de Funções, conforme previsto no art. 3º, I, da Decisão Normativa nº 2, de 18/02/2016, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do Sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Controle Interno para os entes jurisdicionados, fortalecendo assim os controles internos naquela organização pública.

136.Face ao exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00872/17 (ID 537543), decidiu pela conversão dos autos em tomada de contas especial acompanhando a sugestão da Unidade Técnica quanto a definição de responsabilidade dos agentes, *in verbis*:

(...)

I –Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo;

II –Determinar ao atual Diretor-Geral do SAAE-Vilhena que adote as seguintes providências:

a) designe fiscal para acompanhar o cumprimento dos contratos celebrados com o SAAE, bem como institua uma comissão de recebimento para atestar o cumprimento das cláusulas contratuais, a fim de evitar o pagamento da despesa sem a regular liquidação; e

b) observe o princípio da Segregação das Funções, tipificado no art. 3º, I, da Decisão Normativa nº 2/2016, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e a operacionalização do sistema de controle interno.

III -Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, instruindo-o com cópia do voto e do relatório técnico, informando-o, porém, que até o presente sequer houve a oitiva dos responsáveis sobre as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico; e

IV–Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

5. Em cumprimento ao item IV do Acórdão AC2-TC 00872/17, o Conselheiro Relator exarou a DDR n. 0027/2017-GPCPN, determinando a citação e audiência dos responsáveis (ID 539384).

6. Após as tentativas de notificação do Senhor Marcelo Novaes Marinho e da empresa MWX Empreendimentos Ltda., o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática DM 0053/2018-GPCPN, em que determinou a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para a designação de curador especial, com o objetivo de promover a defesa dos responsáveis (ID 612977).

7. Os responsáveis protocolizaram suas razões de justificativa, conforme o quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Josafá Lopes Bezerra - Ex-Diretor Geral do SAAE	ID 609074
Emerson Santos Cioffi – Ex-Pregoeiro Municipal	ID 577588
Everson Abymael Francisco – Ex-Pregoeiro Municipal	ID 577640
Marcelo Novaes Marinho – Representante legal da empresa MWX; e MWX Empreendimentos Ltda. – Pessoa Jurídica	ID 643944

Fonte: Processo n. 06567/17/TCERO.

8. As manifestações de defesa foram apresentadas **tempestivamente**, conforme Certidão Técnica (ID 644348).
9. Decorreu o prazo sem que os senhores Washington Luis Sarat Santos e Adriana Rame dos Santos Lima apresentassem manifestação/justificativa quanto ao cumprimento dos itens 01, 02 e 04 da DDR n. 0027/2017-GPCPN, conforme Certidão Técnica (ID 644348).
10. Assim, vieram os autos à esta Unidade Técnica para análise das respectivas defesas apresentadas e manifestação conclusiva dos autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da Nulidade do Procedimento

11. Cabe esclarecer que, no curso do processo n. 6567/17, sobreveio acórdão judicial da lavra do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, prolatado no processo n. 0004876-19.2017.822.0000², que concedeu a ordem, por nulidade do relatório produzido pelo TCE/RO nos autos do n. 2383/17, por expressa vedação legal.
12. Considerando essa situação, far-se-á um breve resumo fático.
13. Por meio do Ofício n. 1176/2017, de 30.03.2017, o juízo de primeiro grau, da Vara Criminal da Comarca de Vilhena, estabeleceu prazo de 30 (trinta dias) para que esta Corte de Contas respondesse aos quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa do Senhor Josafá Lopes Bezerra, nos autos do processo judicial n. 0000993-556.2016.8.22.0014 (ID 424989).
14. Em Despacho (ID 429534) proferido no Documento n. 03765/17, o Conselheiro Presidente, Edilson de Sousa Silva, ponderou haver vedações expressas quanto à manifestação do Tribunal de Contas sobre fato ou caso concreto, quando tratar-se de quesitos formulados sob forma de consulta, perícia ou natureza assemelhada, consoante art. 84, § 2º, do Regimento Interno e art. 1º da Lei Complementar n. 774/2014.
15. Considerando a expressa vedação legal, o conselheiro presidente declarou que uma possível análise do caso somente seria possível por meio de procedimento de auditoria,

² *Habeas Corpus* Origem: 00009935620168220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

o que afasta da natureza das respostas vedadas pela legislação correlata, mas cujas informações poderiam ser aproveitadas.

16. Por fim, a Presidência determinou que a Unidade Técnica tomasse as providências necessárias para o cumprimento do expediente, dando o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do prazo disposto no ofício encaminhado pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

17. Por meio do Ofício n. 0078/2017-SGCE_VILHENA (ID 461310), foi apresentado o servidor Marcos Alves Santos, ao Diretor Geral do SAAE, para realização de inspeção especial no âmbito da SAAE, com a finalidade de apurar as irregularidades constantes nos processos administrativos nºs 60/2011 e 99/2012, cujo trabalho resultou no relatório de inspeção especial e, conseqüentemente, no Acórdão AC2-TC 00872/17.

18. O acórdão que converteu o processo de inspeção especial em tomada de contas especial foi proferido em 06.09.2017 e publicado no DOeTCE-RO n. 1485, ano VII, de 03.10.2017.

19. Em 18.09.2017, os senhores Josafá Lopes Bezerra e Carla Barbosa Torres impetraram Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, distribuído sob o n. 0004876-19.2017.8.22.0000, suscitando a nulidade do relatório técnico, ante a expressa vedação legal e ao fato de que foram respondidos apenas os quesitos formulados pelo Ministério Público, o que teria ocasionado cerceamento de defesa.

20. Em 19.12.2017, o TJRO julgou o HC, com a decisão tendo sido publicada no Diário da Justiça n. 006, de 10 de janeiro de 2018, com transito em julgado em 05.02.2018.

21. Eis a breve exposição dos fatos.

Análise

22. Considerando o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do HC 0004876-19.2017.8.22.0000, cuja decisão foi de concessão da ordem, determinando o desentranhamento do relatório técnico e sua **nulidade** por expressa vedação legal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, *in verbis*:

EMENTA

Habeas corpus. Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Falta de resposta a quesitos interpostos pelas partes. Ausência de cerceamento de defesa. Mera irregularidade procedimental. **Nulidade de relatório produzido pelo TCE/RO por expressa vedação legal.**

Ordem concedida.

O oferecimento de quesitos para realização de laudo pericial não o torna vinculante, em virtude do disposto no art. 182 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

A intimação das partes para apresentarem quesitos a serem respondidos pelos peritos tem por finalidade prestigiar os postulados da ampla defesa, contraditório e da paridade de armas, no entanto se a resposta for deficiente não macula o laudo confeccionado, mormente se o julgador o analisa de forma conjunta com os demais elementos de informação.

Há vedações expressas para a manifestação da Corte de Contas sobre fato ou caso concreto, quando se tratar de questionamentos formulados sob forma de consulta, ou de perícia ou manifestação de natureza assemelhada, conforme estabelecido no art. 84, § 2º do regimento Interno do TCE-RO, e art. 1º da Lei Complementar nº 774/2014, respectivamente.

São inadmissíveis as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo ser desentranhada a prova declarada inadmissível por decisão judicial.

Ordem concedida. (**grifamos**)

23. Em síntese, os desembargadores declararam que o Tribunal de Contas não poderia ter realizado o procedimento de inspeção especial para responder quesitos formulados pelo Ministério Público, uma vez que é vedado pela legislação a análise sob caso concreto na forma de consulta, perícia ou manifestação de natureza assemelhada.

24. De fato, o art. 83 do Regimento Interno disciplina que o Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares envolvendo matéria de sua competência.

25. Os legitimados para formular consulta perante o Tribunal de Contas, nos termos o art. 84, *caput*, do Regimento Interno, são os seguintes:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

26. No caso concreto, o expediente foi encaminhado pelo juízo de primeiro grau da comarca de Vilhena, para que a Corte de Contas respondesse a quesitos formulados pelo MP e pela defesa do Senhor Josafá Lopes Bezerra, com o objetivo de esclarecer os fatos descritos na ação penal, o que, no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, ocasionou consulta acerca de análise de fato ou caso concreto, o que é vedado pelo art. 84, § 2º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

27. No mesmo sentido, o art. 1º, da Lei Complementar n. 774/2014, c/c art. 45, da Lei Complementar n. 1023/2019, disciplinam que é vedado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pertencentes à carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, a realização de perícia ou outras atividades de natureza assemelhada, ressalvados os casos previstos em acordos ou instrumentos congêneres.

28. Logo, considerando que o processo de inspeção especial teve como origem a comunicação judicial que objetivou responder quesitos formulados pelo Ministério Público e pela defesa do Senhor Josafá Lopes Bezerra, que o relatório foi produzido para responder tais quesitos e que sobreveio decisão do Tribunal de Justiça anulando o relatório técnico, determinando o seu desentranhamento da ação penal, opinamos que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, eis que eivado de vício de origem.

4. CONCLUSÃO

29. Diante da presente análise, conclui-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a vedação imposta pelo art. 84, § 2º, do Regimento Interno c/c art. 1º, da Lei Complementar n. 774/2014 e art. 45, da Lei Complementar n. 1023/2019, referente a vedação para realização de perícia, consulta ou outras atividades de natureza assemelhada, quanto a análise de consulta que verse sobre fato ou caso concreto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 04 de outubro de 2019.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo - Cad. 446

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle III - Cad. 489

Em, 4 de Outubro de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III

Em, 4 de Outubro de 2019



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO